



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4024, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o sigilo das informações pessoais da vítima de violência doméstica e familiar nos bancos de dados públicos.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o sigilo das informações pessoais da vítima de violência doméstica e familiar nos bancos de dados públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais da vítima de violência doméstica e familiar nos cadastros mantidos pelo poder público.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 36.....

§ 1º O poder público, no desempenho da função de controlador, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, observará nos seus cadastros o sigilo dos dados pessoais da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, considerando-os como de acesso externo não autorizado.

§ 2º O compartilhamento de informações essenciais para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus dependentes, para acesso às políticas públicas e às medidas de proteção a eles devidas, será administrado pelos detentores das informações, a partir de critérios que considerem a situação de risco envolvida.

§ 3º Fica garantida a produção de dados estatísticos de natureza geral acerca da violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante garantir que os dados pessoais da mulher em situação de violência doméstica e familiar não estejam disponíveis para acesso nos diversos cadastros mantidos pelo poder público. Embora essa afirmação pareça, à primeira vista, óbvia, em vista da situação de risco que ela e seus dependentes correm, é preciso estabelecer explicitamente esse resguardo de dados, considerando que o princípio da transparência deve reger a ação do poder público.

Tanto é assim que vários estados brasileiros já aprovaram regras específicas acerca do sigilo desses dados. E, ainda, o próprio Conselho Nacional de Justiça vem estudando maneiras de disciplinar o sigilo dessas informações, considerando até a disparidade de normas entre as unidades da Federação. Além disso, considera que, se o acesso aos dados é restrito em algumas localidades, como no Distrito Federal, por exemplo, mas integram cadastros nacionais, seguem disponíveis em outros estados não abrangidos pela legislação circunscrita. Por isso, é importante aprovar uma norma que alcance o território nacional, dando, assim, mais vigor às leis locais e um instrumento para a regulamentação mais específica e uniforme da matéria.

O País vem empenhando-se nos últimos anos em aprovar uma legislação robusta com relação ao sigilo de informações pessoais que, no mundo contemporâneo, passaram a ser uma importante mercadoria transacionável. O outro lado desse resguardo de informações está relacionado com a necessária transparência típica dos atos públicos. Por isso, é importante assegurar que, quando justificado, a publicidade não poderá ser a regra.

Esse é o caso das informações pessoais da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes. A Lei Maria da Penha já estabelece um sigilo específico, alusivo aos dados da família cujos filhos precisaram mudar de escola como medida de proteção contra a violência.

Trago a luz, um dos exemplos que inspiram uma proposição com os contornos ora propostos. Depois de várias agressões sofridas pelo marido, Kedna recorreu à Delegacia de Atendimento à Mulher (Deam) e fez um boletim de ocorrência contra o então marido. O autor inicialmente preso, pagou fiança e continuou com as violências.

No limite, Kedna precisou mudar-se de cidade, trancar a faculdade, transferir a filha de escola e continuar omitindo dados cadastrais quando precisa se identificar. Segundo a vítima, é importante o Estado oferecer acolhimento e manter sigilo de dados, para evitar que o agressor encontre a mulher. "Por ter acesso às minhas informações, meu ex-marido foi até a escola da minha filha para continuar com os ataques. Dez anos se passaram e ainda sinto o trauma das agressões ao olhar sequelas expostas na minha face. Suportei muito tempo, porque não encontrei apoio do Estado", lamenta a vítima, conforme matéria do Jornal Correio Braziliense, no último mês de julho¹.

O projeto que ora apresento é de natureza mais ampla para coibir situações como a acima relatada. Ele dialoga com a coleta de informações realizada nos diversos órgãos que participam do atendimento à mulher que enfrenta violência doméstica e familiar, mas que integra, também, outros bancos de dados públicos, como os de natureza socioassistencial e de saúde. É preciso atentar para a sensibilidade das informações armazenadas dessas mulheres e de seus dependentes, garantindo que não sejam utilizadas de maneira irresponsável e até perigosa.

A proposição, portanto, tem o objetivo de proteger a privacidade da mulher, um fundamento importante do exercício de sua liberdade, intimidade e da inviolabilidade de sua integridade física e psíquica.

Em vista do exposto, peço o apoio de meus Pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

¹ Disponível: <https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2023/07/5107026-mulheres-vitimas-de-violencia-no-df-poderao-ter-dados-mantidos-em-sigilo.html>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art36

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>